(127/2026-E)

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL – PEDIDO DE CRIAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MUNICIPIO DIVERSO DE SEDE DE COMARCA – PROVIMENTO CSM Nº 747/2000 – REORGANIZAÇÃO DAS DELEGAÇOES SEDIADAS NAS SEDES DAS COMARCAS – DESNECESSIDADE DE REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MEDIANTE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO PROVIMENTO CSM Nº 747/2000 – PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente inaugurado a partir de requerimento subscrito pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Iperó, Vereador Willians Fagundes, solicitando a implantação de um Cartório de Registro de Imóveis naquele município.

A fls. 07 consta inserto o Edital de Corregedores Permanentes da Comarca de Boituva, no qual se observa que Iperó é um município pertencente àquela Comarca.

A fls. 26 e 28/30 constam manifestações favoráveis pela criação da unidade registrária, apresentadas pela MMª. Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Boituva e pelo registrador imobiliário local, que ainda apresentou dados relativos à sua unidade.

A fls. 47 foram juntados dados de população e área territorial fornecidos pela Prefeitura Municipal de Iperó.

No mais, a fls. 49/60 foram encartados pela DICOGE 1 dados de população, área territorial, renda bruta e líquida e atos praticados, extraídos do *site* do IBGE, do PEX e do painel BI.

É o relatório.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA ANTUNES TAVARES (27/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00098123 e o código 40SE30NO.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a proposta é de criação de um Registro de Imóveis no município de Iperó, que não é Sede de Comarca.

Iperó, na realidade, é um município pertencente à Comarca de Boituva, onde já foi criado um Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede pelo Prov. CSM nº 747/2000, o qual já foi instalado e está provido (fls. 07 e 59/60).

Outrossim, cumpre observar que o Prov. CSM nº 747/2000 já realizou reestruturação nas unidades extrajudiciais do Interior e nele não foi prevista a criação de Registros de Imóveis em municípios que não fossem Sede de Comarca, pois adotados como parâmetros, além da viabilidade econômica e da demanda populacional, o alto custo para a sua instalação, as condições de acesso pela população e dificuldades técnicas resultantes da pulverização, o que resultou apenas na realização de correções pontuais em localidades em que um Registrador efetivava um número extremamente exagerado de atos, a prejudicar a exatidão e os cuidados próprios com a qualificação registral.

Ante todo o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo indeferimento do pedido de criação de Cartório de Registro de Imóveis no município de Iperó, que não é Sede de Comarca, pois a simples multiplicação de delegações não se recomenda, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que na Comarca de Boituva, ao qual o município de Iperó pertence, já existe registro imobiliário instalado.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETÍCIA ANTUNES TAVARES
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA ANTUNES TAVARES (27/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00098123 e o código 40SE30NO.

CONCLUSÃO

Em 26 de março de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Juliana Marta Beserra, Escrevente Técnico Judiciário da DICOGE 1.1.2, digitei.

Processo nº 2025/00098123

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o pedido inaugural.

Remetam-se cópias do parecer e desta decisão à autoridade solicitante, para ciência.

No mais, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (27/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00098123 e o código 3NUO692U.